

EMENDA Nº
(ao PL 2838/2020)

Acrescente-se inciso IV ao § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 17.

.....

§ 2º
.....

IV – custeio de Bolsas de Estímulo à Inovação a que se refere o inciso VII, do art. 2º-A, do art. 19, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, destinadas ao fomento do empreendedorismo e ao estímulo de novas empresas que desempenham atividades voltadas para tecnologia, inovação e ambiente produtivo nacional, desde que intermediadas, operacionalizadas e executadas por fundações de apoio à ciência, tecnologia e inovação, agências de fomento ou entidades privadas de serviços sociais autônomos, estabelecidas por lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é propor a extensão do incentivo de dedução que recai sobre a apuração do lucro líquido, para fins de IRPJ e CSLL, correspondente ao dispêndio com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação como despesas operacionais, o que vai possibilitar um maior investimento em inovação.

O benefício seria extensível ao **custeio de Bolsas de Estímulo à Inovação**, como instrumento de estímulo à inovação nas empresas, conforme determina a Lei nº 10.973, de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo*, por meio da operacionalização de Fundações de Apoio, agências de fomento e entidades do Sistema S, expressamente autorizadas a trabalhar, por força do Decreto nº 9.283/2018 – art. 78, nos



limites de suas próprias competências, na execução de atividades voltadas ao processo de geração de produtos, processos e serviços inovadores, ações de empreendedorismo tecnológico e todos os seus desdobramentos e capacitação, além de programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

O que se propõe, em relação às bolsas de inovação, nada mais é do que a implementação do que a legislação já dispõe há anos pela Lei nº 10.973, de 2004, e pelo Decreto nº 9.283, de 2018, e ainda incentivar o seu uso como marco evolutivo para o desenvolvimento tecnológico do país. A intermediação, operacionalização e execução dos recursos por entidades do Sistema S, as agências de fomento e outras fundações de apoio acompanha a experiência já adquirida por estas instituições quando da aplicação de suas próprias bolsas, com recursos próprios.

Investir em inovação é fundamental para o crescimento econômico sustentável e a competitividade das empresas. No Acre, empreendedores estão explorando a rica biodiversidade da Amazônia para desenvolver novas tecnologias e produtos. Um exemplo notável é à pesquisa de medicamentos extraídos da floresta em um processo sustentável e que valoriza os recursos naturais da Amazônia, mas também promove a preservação da floresta por meio de projetos de reflorestamento e sistemas agroflorestais.

Esse investimento tem sido essencial para transformar ideias inovadoras em negócios viáveis, criando a infraestrutura necessária para que empreendedores desenvolvam seus produtos e alcancem o mercado. Essa iniciativa não só fortalece a economia local, mas também contribui para a proteção ambiental, demonstrando que é possível aliar desenvolvimento tecnológico e sustentabilidade.

Pelo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 10 de julho de 2024.

